



## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO DE AQUISIÇÃO:** 044/2024

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 024/2024

**OBJETO:** Contratação de serviço continuado de informática, incluindo licença por uso determinado e fornecimento a título de locação de equipamentos para sistema de trâmites internos, incluindo instalação, treinamento e suporte técnico operacional durante toda a vigência do contrato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no anexo i – termo de referência.

**RECORRENTE:** VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sistema eletrônico de compras, pela licitante VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal e nos autos do Processo licitatório, com fundamento no art. 165º, I, c da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou do pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pela Portaria nº 076/2024, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir seu parecer sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no seguinte endereço eletrônico <https://www.barueri.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2024/pregao-eletronico>, bem como, no sistema eletrônico Portal de Compras Públicas.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da RECORRENTE, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 14.133./2021.

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 16/01/2023, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra a decisão proferida pelo Pregoeiro no certame.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram científicadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, porém, não apresentaram contrarrazões.

### **II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**





Em síntese, a licitante VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA alegou inconformismo quanto à decisão do Pregoeiro, resumidamente, pelas seguintes razões:

*"(...) foi inabilitada pelo d. pregoeiro sob o fundamento de que não apresentara documentos conforme condições editalícias, quais sejam, a certidão de registro da VISUAL no CREA de sua sede, e a não comprovação de que o profissional ainda é registrado no CREA-MG. (...)*

Ao final, requer que seja revertida a decisão do Pregoeiro.

### **III – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Preliminarmente, importa ressaltar que a condução da licitação transcorreu observando-se a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pelas regras estabelecidas no edital.

Passando ao mérito, analisando a peça recursal em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

#### **1) DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO (Registro da empresa no CREA).**

Uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório diz que a norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador (desde que tal dispositivo não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado). Ao analisar o Edital de Pregão, no item 7.4.4, encontramos a seguinte exigência e redação, vejamos:

*"Certidão de Registro da empresa LICITANTE no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (da sede da licitante) conforme Resolução Confea nº 266/79, em vigor e devidamente atualizada em todos os seus dados, tendo em vista tratem-se serviços de engenharia."*

Em resumo, este documento foi solicitado para comprovar que a empresa detém a qualificação técnica e legal necessária para a execução dos serviços. Além disso, esse registro ajuda a assegurar que a empresa esteja em conformidade com a legislação vigente, evitando problemas legais durante a execução do contrato.

Em uma análise sumária sobre o rito procedimental adotado, constatou-se que o **documento não foi enviado via sistema como a RECORRENTE alega.** Os documentos ora apresentados são relativos somente aos profissionais indicados pela licitante.





Com base na lei 14.133/2021, no art. 64, caput e incisos I e II, dispõe que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas".*

De maneira geral, não é permitido incluir documentos que comprovem ocorrências anteriores à sessão pública. Contudo, em situações excepcionais, a inclusão de documentos ou informações adicionais pode ser aceita, desde que tenham o objetivo exclusivo de esclarecer ou complementar os que já foram previamente apresentados e estão nos autos da licitação, o que não ocorreu neste caso, pois não há um documento que possa complementar a informação.

## **2) REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO (Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física emitida pelo CREA)**

A controvérsia aqui instalada diz respeito especificamente em relação ao quadro técnico da empresa, ou seja, a relação dos profissionais que atuarão na execução do objeto.

Nesse sentido, o item 7.6 do Edital de Pregão estabelece, como um dos critérios de habilitação, a seguinte exigência:

*"Profissional com formação superior em Engenharia Civil, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;"*

Com base nas informações acima e após a análise dos documentos anexados aos autos, não foi possível confirmar o registro apresentado no contrato do profissional com a RECORRENTE no site do CREA-MG, uma vez que o número de registro constante no documento não corresponde ao informado no site. A única confirmação possível foi através do número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do profissional, que consta como "ativo", mas não foi possível emitir nenhum relatório que permita confrontar os dados entre o site e o documento apresentado.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de extrema importância, pois obriga tanto a Administração quanto os administrados a seguirem as regras nele estabelecidas. Assim, no que diz respeito às normas constantes do instrumento





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

convocatório, é imprescindível que haja adesão a elas. Nesse sentido, a habilitação de um licitante que não tenha apresentado, ou que tenha apresentado de forma incorreta, toda a documentação exigida no Edital configuraria um claro descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É forçoso ressaltar a importância dos princípios como elementos orientadores que estabelecem diretrizes gerais sob o manto das quais devem repousar todas as regras.

Nos dizeres de Miguel Reale:

*“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”. (REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60).*

Por sua vez adverte Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre os efeitos de sua inobservância:

***“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000, p. 747/748.) (grifou-se)***

Em outras palavras, se o Edital trouxe na letra da lei previamente a sistemática que seria utilizada, não pode a Administração agir com dissídia e negar aquilo que própria exigiu inicialmente, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.” (grifo nosso) Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480.*





Tem-se corroborado fortemente em jurisprudências, o quanto edital de licitação tem força de lei entre a administração pública e os participantes, veja-se um exemplo:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. PREQUESTIONAMENTO. Nas licitações, o edital tem força de lei entre as partes participantes. In casu, restou evidenciada a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir”. (TRF-4 - APELREEX: 5052777920114047100 RS 5052777-79.2011.404.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/08/2013). (grifo nosso).*

Está claro que o edital faz regra entre as partes devendo, as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco, caso não sejam cumpridos os termos dispostos, das licitações se transformem em verdadeiras loterias.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e, em observância aos princípios basilares da Licitação, e à legislação de regência, após análise dos fatos apresentados, opino à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA e no mérito NEGAR PROVIMENTO à empresa RECORRENTE, uma vez que as argumentações apresentadas, subsidiado pelo parecer juntado, se mostraram insuficientes para conduzir-me a REFORMA da decisão.

Desta maneira submetemos a presente deliberação à autoridade superior para apreciação e decisão do recurso.

Barueri, 30 de janeiro de 2025.

**SIRLEY APARECIDA DE SOUSA PINHO**

Pregoeira

Lucas Rafael Nascimento  
Procurador Geral  
OAB / SP 264.968

CIENTE E DE ACORDO, POR FORÇA  
DOS PARECERES DA ÁREA TÉCNICA.





## DECISÃO DE RECURSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 44/2024

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 024/2024

**RECORRENTE:** VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

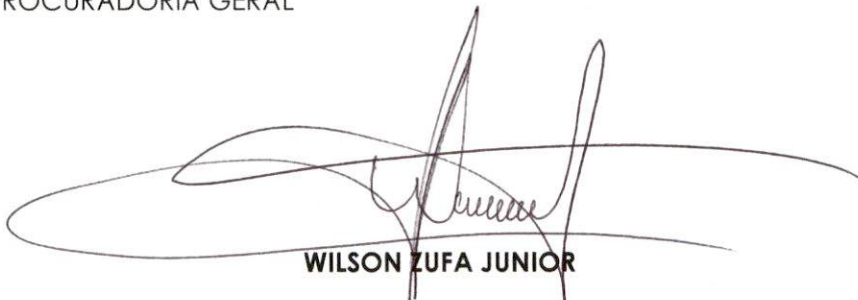
Após análise, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, bem como pela **MANUTENÇÃO** da decisão proferida pela Pregoeira da Câmara Municipal de Barueri, em ata de julgamento.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Barueri, 30 de janeiro de 2025.

De acordo.

PROCURADORIA GERAL



**WILSON ZUFA JUNIOR**  
Presidente

